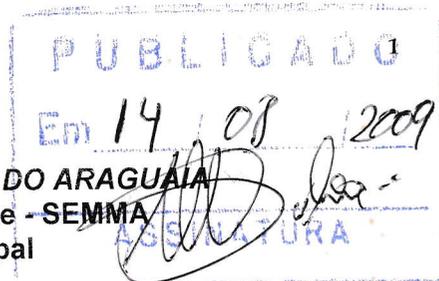




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 342/2009

São Geraldo do Araguaia – Pará, 14 de agosto de agosto de 2009.

“Dispõe sobre o Sistema de Gestão Municipal do Meio Ambiente de São Geraldo do Araguaia - SIGEMA e de melhoria da qualidade de vida no Município de São Geraldo do Araguaia, e da outras providencias.”

O Sr. **Jorge Barros de Alencar**, Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Em consonância com o artigo 255 da constituição federal, esta lei institui o Sistema de Gestão Municipal do Meio Ambiente de São Geraldo do Araguaia - SIGEMA e de melhoria da qualidade de vida no Município de São Geraldo do Araguaia, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação.

Art. 2. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a biota;
- d) afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

IV - agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

VI - biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

VII - biodiversidade: variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte;

VIII - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem com uma unidade funcional de determinado(s) recurso(s) ambiental (ais);

IX - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

X - fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

XI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XII - conservação: utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XIII - recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

XIV - desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias;

XV - impacto ambiental local: é qualquer alteração direta (ou seja, decorrente de uma única relação de causa e efeito) das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

XVI - licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XVII - licença ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

XVIII - licença prévia: é aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IXI - licença de instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionante, da qual constituem motivo determinante;

XX - licença de operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação;

XXI - instrumentos publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreros, anúncios, *out-doors*, *back-lights*, *front-lights*, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

XXII - obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;

XXIII - paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução;

XXIV - passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais;

XXV - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXVI - qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano;

XXVII - zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3. O Sistema de Gestão Municipal do Meio Ambiente de São Geraldo do Araguaia - SIGEMA baseia-se nos seguintes princípios fundamentais:

I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

- IV - Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI - Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- VIII - o respeito aos povos indígenas, às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade regional em geral.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4. O Sistema de Gestão Municipal do Meio Ambiente de São Geraldo do Araguaia - SIGEMA, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida no Município de São Geraldo do Araguaia, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido às presentes e futuras gerações.

Art. 5. O Sistema de Gestão Municipal do Meio Ambiente de São Geraldo do Araguaia - SIGEMA tem por objetivos específicos:

- I - incentivar, promover e assegurar a participação da população no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- II - garantir aos cidadãos o livre acesso aos dados e às informações sobre o meio ambiente do município;
- III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso sustentável dos recursos ambientais;
- IV - criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;
- V - reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;
- VI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, por intermédio de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VII - proteger a fauna e a flora;
- VIII - proteger o patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;
- IX - melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem natural;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

X – regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;

XI – estabelecer critérios e fixar normas e padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XII – estimular e promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental;

XIII – fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organizações municipais, regionais, nacionais, estaduais, internacionais e estrangeiras, no sentido de desenvolver estudos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a proteção e gestão ambiental;

XIV – desenvolver ações voltadas à implementação do turismo ecológico;

XV – definir medidas de emergência em eventos críticos de poluição e situações de risco diversas.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA -
SIGEMA

Art. 6. Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I – exigir licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

II – estabelecer normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

III – acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza por intermédio, entre outros, de inspeção, fiscalização e monitoramento;

IV – estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

V – Aplicar multas em decorrência de infração e crime ambiental.

Art. 7. O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 8. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas sociais, econômicas e ambientais de interesse regional, estadual e federal.

Art. 9. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida são direitos do cidadão, entre outros:

I – acesso à informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II – acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

III – acesso à educação ambiental;

IV – acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;

V – opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 10. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º. O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

§ 3º. A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 11. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

Art. 12. Fica instituído o Sistema de Gestão Municipal do Meio Ambiente de São Geraldo do Araguaia - SIGEMA, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, constituído pelo órgão e entidade responsáveis pela proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de São Geraldo do Araguaia, na seguinte forma:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;
- II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMVERDE.
- III – Fundo Ambiental Municipal - FAM

SEÇÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

Art. 13. O órgão executivo municipal de meio ambiente, criado através da lei municipal nº 230 de 2003, cabe, na gestão da política ambiental do Município, fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I - receber e responder a denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

II - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

III - zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

IV - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMVERDE;

V - estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

VI - incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;

VII - incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;

IX - administrar o Fundo Ambiental Municipal – FAM;

X - fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMVERDE, observadas as normas legais pertinentes;

XI - exercer o poder de polícia nos casos de infração à legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - firmar acordos visando à transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - celebrar, em nome do Município, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras ou degradadores, termos de ajustamento de conduta ambiental destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

XIV - deliberar e decidir sobre os pedidos de autorização para supressão, poda, transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas urbanas de domínio público, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas urbanas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei, respeitadas as competências do órgão estadual;

XV - propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

XVI - estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XVII - realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades segundo normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

XVIII - exigir e avaliar, sempre que entender necessário, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

XIX - adotar medidas perante os setores públicos e privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais à recuperação do meio ambiente degradado;

XXI - responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXII - decidir sobre a aplicação de penalidades;

XXIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMVERDE, o Relatório da Qualidade Ambiental do Município de São Geraldo do Araguaia - RQA;

XXIV - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º. Para a realização de suas atividades, o órgão executivo municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do apoio de consórcios públicos, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

§ 2º. Decreto da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA definirá a sua estrutura de funcionamento bem como o seu regimento interno.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMVERDE

Art. 14. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de São Geraldo do Araguaia – COMVERDE, órgão colegiado, consultivo e deliberativo para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 15. O COMVERDE, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, assegurada à participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, compõe-se de no máximo 20 membros, distribuídos da seguinte forma:

- I – 01 (hum) Conselheiros do poder Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;
- II – 02 (dois) Conselheiros do poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;
- III – 02 (dois) Conselheiros do poder Executivo Estadual e seus respectivos suplentes;
- IV – 01 (hum) Conselheiros do poder Executivo Federal e seus respectivos suplentes;
- V - 01 (hum) representante do Ministério Público Estadual

VI – Sociedade Civil:

- a) 01 (hum) Colônia de Pescadores;
- b) 02 (dois) Sindicatos de Produtores e Trabalhadores Rurais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

- c) 02 (dois) Associações de Moradores;
- d) 02 (dois) Comunidades Tradicionais e Indígenas.

Competindo-lhes:

- I - estabelecer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de São Geraldo do Araguaia;
- II - responder às consultas sobre matéria de sua competência;
- III - analisar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental significativo;
- IV - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- V – emitir parecer sobre aplicações de penalidades;
- VI - propor diretrizes da política municipal de meio ambiente;
- VII - estabelecer, mediante deliberações normativas, os padrões e as normas técnicas de proteção ambiental, ou modificar as existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal;
- VIII - auxiliar o Executivo nas questões ambientais em que não tenha competência deliberativa;
- IX - propor as áreas onde as ações do governo municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;
- X - propor procedimentos e ações visando à proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal;
- XI - propor procedimentos e ações visando à utilização adequada dos recursos ambientais no Município, em conformidade com as potencialidades socioeconômicas locais e regionais;
- XII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- XIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XIV - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no que diz respeito à sua competência exclusiva;
- XV - deliberar sobre a realização de estudos sobre conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental;
- XVI - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Ambiental Municipal - FAM;
- XVII - acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos degradadores e poluidores, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

XVIII - aprovar o Relatório da Qualidade Ambiental do Município de São Geraldo do Araguaia - RQA;

XIX - aprovar normas pertinentes ao LICENCIAMENTO AMBIENTAL, com base ao CADASTRO DO POLUIDOR, que classifica as atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, obedecendo à classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XX - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo as autoridades competentes as providências cabíveis;

XXI - opinar nas diretrizes sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XXII - promover audiências públicas, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, visando à participação da comunidade e do empreendedor na discussão dos processos de implantação, instalação de empreendimentos e atividades poluidoras;

XXIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de valor excepcional, da fauna e da flora ameaçados de extinção, dos mananciais, das matas ciliares, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, sociológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIV - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções por infrações ambientais previstas nesta legislação ambiental;

XXV - homologar acordos visando à conversão da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XXVI - homologar os termos de compromisso celebrados com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

XXVII - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

§ 1º. A função dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente;

§ 2º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do COMVERDE será prestado diretamente pela Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 3º. As normas de funcionamento do COMVERDE serão estabelecidas em regulamento, a ser aprovado no prazo Máximo de noventa (90) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO V



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

DOS INSTRUMENTOS

Art. 16. São instrumentos do Sistema de Gestão Municipal do Meio Ambiente de São Geraldo do Araguaia - SIGEMA

:

- I – o Zoneamento Econômico Ecológico ZEE;
- II – o Plano Diretor Municipal - PDM/agenda 21 local de São Geraldo do Araguaia;
- III – o Licenciamento Ambiental - LIAM;
- IV – o Fundo Ambiental Municipal - FAM;
- V – o Relatório Anual da Qualidade Ambiental - RQA;
- VI – o Cadastro do poluidor - CPO

CAPÍTULO VI
DO ZONEAMENTO ECONOMICO ECOLOGICO - ZEE

Art. 17. O Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE consiste na definição de áreas do território do município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das características ou atributos das áreas.

Art. 18. O Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE será definido por lei específica e estabelecerá as zonas de proteção ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagradas nesta Lei, bem como do capítulo I, II, III e IV da Estruturação e Ordenamento Territorial da lei 276/2006 do Plano Diretor Municipal – PDM.

Art. 19. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em unidades de conservação, em conformidade com a Lei 9.985/2000.

Art. 20. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível por meio de deliberação normativa do COMVERDE, fundamentada no interesse social de desenvolvimento sustentável, respeitados os princípios, objetivos e normas gerais constantes nesta Lei e o disposto no zoneamento ambiental.

CAPÍTULO VII
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM/AGENDA 21 LOCAL

Art. 21. O Plano Diretor Municipal – PDM/Agenda 21 Local de São Geraldo do Araguaia é um instrumento de planejamento participativo promulgado em outubro de 2006, tendo como fundamento a gestão participativa, através de diretrizes e ações legitimadas, como forma de viabilizar o uso e a manutenção dos recursos naturais minimizando o impacto ambiental na cidade e no campo, recuperando áreas degradadas e utilizando racionalmente os recursos naturais.

CAPÍTULO VIII
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - LIAM

Art. 22. O município por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 23. Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

- I – as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;
- II – as repassadas por delegação de competência ou convênio pelo órgão ambiental estadual competente;

III – os empreendimentos e atividades consideradas como de impacto ambiental local.

Art. 24. Para fins de Licenciamento Ambiental - LIAM, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido Diagnóstico Ambiental Simplificado (DAS) e ou Relatório Ambiental Municipal Simplificado (RAS).

§ 1º Diagnóstico Ambiental Simplificado (DAS) é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

§ 2º Relatório Ambiental Simplificado (RAS) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º Fica, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, os critérios técnicos a serem exigidos para a elaboração do DAS/RAS, respeitadas as especificações impostas pelas legislações federal e estadual sobre cada atividade.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no exercício de sua competência e em conformidade com a Resolução nº 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

Art. 26. As atividades e empreendimentos de pequeno porte, assim definidas em Lei específica, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.

Art. 27. Será expedida a Autorização Ambiental (AA) para as atividades e empreendimentos que não se enquadrarem nas licenças constantes nos artigos 25 e 26 desta lei.

Art. 28. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

- I – a Licença Prévia (LP) terá validade de um ano;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

II – a Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento e/ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO); da Licença Única (LU) e da Autorização Ambiental (AA) deverá ser de no máximo um ano;

Parágrafo único. A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I – violação, inadequação e não cumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a emissão da licença;
- III – superveniência de riscos ambientais e de saúde.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 30. A taxa de licenciamento ambiental é um instrumento arrecadador no qual seu resultado pecuniário será revertido em ações voltadas à viabilização dos procedimentos administrativos pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, emite uma licença ambiental que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 31. A Taxa de Licenciamento Ambiental, tem como fato gerador o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades no âmbito do município.

Art. 32. É contribuinte da taxa de licenciamento ambiental: o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 33. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas exclusivamente para o Fundo Ambiental Municipal - FAM.

Art. 34. Para efetivação do Licenciamento Ambiental – LIAM as taxas previstas nesta lei, diferenciadas em função da natureza da atividade e calculadas por alíquotas fixas, tem como base a UNIDADE DE FISCAL MUNICIPAL - UFM - na forma do Art. 376 da Lei Municipal 300/07, observando a TABELA DE TAXAS AMBIENTAIS constante do ANEXO I desta lei.

CAPÍTULO X
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FAM



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 35. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FAM, que é parte integrante da estrutura organizacional do Sistema de Gestão Municipal do Meio Ambiente de São Geraldo do Araguaia - SIGEMA.

Art. 36. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FAM terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados ao meio ambiente, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico, antropológico e paisagístico, no território deste município.

Parágrafo Único – O referido Fundo terá ainda o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população de São Geraldo do Araguaia.

Art. 37. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FAM:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - produto de arrecadação de multas e taxas previstas nesta lei;
- III - o produto de reembolso do custo dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.
- IV - resultado de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - doação e recursos de outras origens;
- VI - cobrança das autorizações, taxas e multas previstas nesta lei.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FAM serão depositados em conta específica, gerida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com devida apreciação e aprovação do COMVERDE.

Art. 39. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FAM a que se refere o artigo anterior deverão ser aplicados em atividades voltadas a consolidação do processo de gestão e promoção socioambiental no município de São Geraldo do Araguaia.

Art. 40. Fica a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento do município de São Geraldo do Araguaia, através do DEPARTAMENTO de TRIBUTOS, o dever de viabilizar todos os instrumentos legais para a arrecadação, contabilidade e manutenção dos valores pecuniários gerados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAM.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento fornecerá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, balancetes mensais, outros administrativos contábeis e balanço geral no fim de cada exercício.

§ 2º A secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA apresentará para apreciação do COMVERDE, os balancetes mensais, outros administrativos contábeis e balanço geral no fim de cada exercício oriundos da arrecadação do FAM, gerados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 41. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a elaboração do REGIMENTO INTERNO.

Art. 42. A direção geral do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAM, será exercida pelo titular Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA:

Art. 43. Todas as compras do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FAM, de material permanente e outras, serão procedidas através do órgão central das licitações municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 44. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extra-orçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações a que se refere esta Lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em estabelecimento bancário.

Art. 45. Todos os saldos porventura existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

CAPITULO XI
CADASTRO DO POLUIDOR - CPO

Artigo 46. O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, manterá atualizados os cadastros técnicos de defesa do meio ambiente e das atividades poluidoras e/ou utilizadores de recursos ambientais, tendo como nomenclatura O CADASTRO DO POLUIDOR – CPO.

§ 1º. O CADASTRO DO POLUIDOR – CPO é o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais tendo como objetivo proceder o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO XII
DO RELATÓRIO ANUAL DA QUALIDADE AMBIENTAL - RQA

Art. 47. Ao final de cada ano, o Órgão Executivo Municipal Ambiental deverá elaborar e submeter ao COMVERDE o Relatório da Qualidade Ambiental – RQA do Município de São Geraldo do Araguaia.

Art. 48. O RQA deverá informar os problemas ambientais e as providências que foram tomadas indicando os principais desafios à melhoria da qualidade ambiental do município.

CAPÍTULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 49. A fiscalização do cumprimento das disposições da legislação ambiental federal, estadual e dessa Lei, em específico, e das demais normas de proteção ambiental, no âmbito municipal, e a lavratura dos documentos derivados serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, por meio do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO e CONTROLE – DFC com servidores municipais designados para esse fim pelo titular da pasta, através de portaria específica.

Art. 50. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. As autoridades ambientais, quando impedida no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 51. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA quando tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 52. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e gozo dos recursos naturais no espaço territorial municipal, bem como a promoção, proteção, manutenção e restauração da qualidade ambiental e será punida com as sanções e multas estabelecidas nesta lei

Art. 53. Para imposição e gradação da penalidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei detalhará:

I – o procedimento administrativo de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções e recebimento de recursos;

III – os valores, a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente do município de São Geraldo do Araguaia.

CAPÍTULO XIV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 54. Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 55. A Educação Ambiental prevê atuação a nível escolar (formal) e não escolar (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 56. A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com as Secretarias Municipal e Estadual de Educação,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 57. A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

- I – campanhas de esclarecimento;
- II – palestras
- III – debates
- IV – cursos de capacitação e/ou reciclagem
- V – desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.

Parágrafo único. O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 58. O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO XV
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

Art. 59. As unidades de conservação municipais são patrimônios públicos inalienáveis.

Art. 60. A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Proteção Ambiental de São Geraldo do Araguaia serão disciplinadas no regulamento desta Lei e obedecerão, ainda, o disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, bem como no zoneamento ambiental e na legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo único. Em quaisquer atividades e empreendimentos nas Áreas de Proteção Ambiental deverá ser ouvido previamente o COMVERDE.

Art. 61. É de competência do Poder Público Municipal a criação e definição das Áreas de Proteção Ambiental no Município, ouvido o COMVERDE.

Art. 62. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 63. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, que institua Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN no imóvel de sua propriedade, por reconhecê-lo como de valor ecológico, total ou parcialmente.

§ 1º. Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN imóvel particular onde sejam identificadas condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

§ 2º. O procedimento para o reconhecimento e instituição de RPPN será estabelecido no regulamento desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 64. As autoridades públicas dispensarão à Reserva Particular do Patrimônio Natural a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da unidade de conservação de uso sustentável, sob a orientação e apoio do Executivo.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à RPPN, o Município poderá firmar convênio de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 65. O Poder Executivo estabelecerá, através de leis específicas, programas de incentivo à manutenção das áreas reconhecidas como RPPN.

Art. 66. Poderão ser criadas Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, que serão disciplinadas no regulamento desta lei.

§ 1º. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional.

§ 2º. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte.

§ 3º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvido ao longo das gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade ecológica.

CAPÍTULO XVI
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 67. Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas de interesse coletivo.

Art. 68. A fiscalização e a autorização para exploração florestal em área urbana do município serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 69. A vistoria para autorização da supressão, corte, poda ou transplante de árvores será feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, através do Departamento de Arborização e Paisagismo DAP.

Art. 70. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º. A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal e devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 2º. Causar danos, derrubar, extrair, ou causar morte às árvores sem autorização, constitui infração ambiental passível de multa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
 Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
 Procuradoria Jurídica Municipal

ANEXO I
 TABELA DE TAXAS AMBIENTAIS

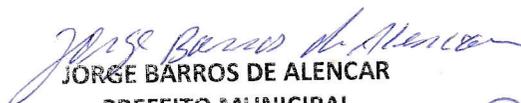
Potencial Poluidor da atividade	LP – Licença Prévia	LI – Licença de Instalação	LO – Licença de Operação
MÍNIMO	15,59 UFM	23,42 UFM	50,71 UFM
PEQUENO	32,56 UFM	47,08 UFM	80,80 UFM
MÉDIO	60,14 UFM	90,56 UFM	111,66 UFM
GRANDE	95,18 UFM	100,82 UFM	270,72 UFM
EXCEPCIONAL	500,60 UFM	1.359,92 UFM	1.151,77 UFM

OUTROS CUSTOS

Licença Única (LU)	90,66 UFM
Autorização Ambiental (AA)	81,23 UFM
Declaração	14,50 UFM
Autorização	53,44 UFM

Atualizações LO (fontes móveis) 18,32U

Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia em 14 de agosto de 2009.


JORGE BARROS DE ALENCAR
 PREFEITO MUNICIPAL


ALEX COSTA LIMA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

§ 3º. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

§ 4º. Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito ao órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 71. Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§ 1º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 2º. Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 72. O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas de festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à Autorização Ambiental (AA) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em articulação com os demais entes da Administração Municipal.

Art. 73. Os demais casos inerentes a esse capítulo, não previstos, serão disciplinadas na Lei complementar DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO - PMAP.

CAPÍTULO XVII
DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE AQUICULTURA

Art.74. O Município, respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, visará à conservação ambiental de peixes, crustáceos, moluscos e outros seres hidróbios relacionados com atividade comercial ou não comercial.

§ 1º. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, de forma compartilhada com a União e o Estado do Pará, buscará no âmbito municipal, implementar os instrumentos legais de ordenamento da atividade pesqueira e de aquicultura a que se refere a Lei Estadual 6.713, de 25 de janeiro de 2005 e legislações estaduais e federais pertinentes.

§ 2º. O princípio básico do ordenamento deverá ser da sustentabilidade econômica, ambiental e social, considerando a atividade pesqueira e aquícola como fonte de alimentação, emprego e renda, devendo haver distribuição igualitária dos benefícios econômicos delas decorrentes e a garantia do uso racional dos recursos pesqueiro e agrícola de forma sustentável, condizentes com os princípios da pesca sustentável e responsável, a preservação da biodiversidade e do meio ambiente como um todo.

Art. 75. A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou processo reprodutivo das espécies.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA
Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 76. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas e/ou animal ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. O poder Executivo, quando houver necessidade, regulamentará esta Lei mediante ato normativo, específico, ouvindo o COMVERDE.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia em 14 de agosto de 2009.


JORGE BARROS DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL

ALEX COSTA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE